

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

PROCESSO Nº 039/2018 PARECER N° 18/2018-CL

Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 061/2018, da Secretaria de Coordenação Geral desta Câmara Municipal do Recife, concernente à contratação de empresa para prestação de serviços de reforma dos estofados das salas da Presidência e das Comissões do Prédio Sede desta Câmara Municipal do Recife, solicitados pela Unidade de Material e Patrimônio.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Proposta de preço da empresa ESTOFADOS BRASIL E METAL BRASIL LTDA. para prestação de serviços no valor total de R\$ 12.185,55 (doze mil cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos);
- Proposta de preço da empresa ABELARDO CAETANO SERAFIM
 62280856468 para prestação de serviços no valor total de R\$
 8.000,00 (oito mil reais);
- Proposta de preço da empresa NATALIA DA SILVA DINIZ (ART DESIGNER) para prestação de serviços no valor total de R\$ 11.461,00 (onze mil quatrocentos e sessenta e um reais).



Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE - Tel.: 3301.1263

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

"Art. 24 – É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra "Contratação Direta sem Licitação", 2ª edição, pág. 165, que:

"Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE - Tel.: 3301.1263

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo."

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea "a" do art. 23 do citado diploma legal.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **ABELARDO CAETANO SERAFIM 62280856468** para prestação de serviços de reforma dos estofados das salas da Presidência e das Comissões do Prédio Sede desta Câmara Municipal do Recife no valor total de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei no. 8666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

Recife, 16 de Maio de 2018.

MARCELLO FALCÃO NOVO Presidente da Comissão de Licitação